CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº. 03 /2021.

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 2019
DE 07/04/21 POR unanimidade.
VOTOS CONTRA —
MESA DA C.M./PA. 07/04/21
PRESIDENTE

" Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Município de Paulo Afonso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1° - Fica criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), no município de Paulo Afonso, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Artigo 2° - A Carteira será expedida sem qualquer custo, por órgão da administração municipal, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 172
EM 18 / 02 de 2021
Secretario Administr...

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Artigo 3° - Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista Deverá ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA, cabendo ao órgão competente expedi-la em um prazo máximo de 15 (quinze) dias e com validade mínima de 5 (cinco) anos.

Artigo 4° - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5° O Poder Executivo Municipal terá 90 dias para regulamentar a presente lei.

Artigo 6° - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 7° - Revogam-se as disposições em contrário

Marconi Daniel Melo Alencar
- Vereador -

Justificativa

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo. Os sinais geralmente desenvolvem-se gradualmente, mas algumas crianças com autismo alcançam o marco de desenvolvimento em um ritmo normal e depois regridem.

O escopo da carteira é facilitar a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, já que o autismo não é fácil ser identificado por quem não tenha um contato direto, em determinados casos.

O projeto possui fundamentação no Estatuto da Pessoa com Deficiência através da Lei nº 12764 de 2012, inspirada na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo de Nova York, visando à inclusão social e a cidadania.

Nem toda deficiência é visível, portanto se a condição de Autista constar na Carteira de Identidade será possível acelerar os atendimentos diminuindo a burocracia bem como, o acesso às instituições administrativas públicas e privadas evitando o constrangimento e demora no atendimento e o desgaste psicológico.

O benefício da carteira de identificação além de manter os direitos dos autistas reservados ajuda ainda na localização da família em quando eles se perdem, por isso a necessidade de constar o endereço, nome do responsável e o telefone a fim de facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.

Deve acompanhar o requerimento seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, originais e fotocópias.

O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Diante da relevância da matéria, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares.

Marconi Daniel Melo Alencar
- Vereador -

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 07 /2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 03/2021 DE AUTÓRIA DO VER. MARCONI DANIEL MELO ALENCAR.

MÉRITO: Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno de espectro Autista no município de Paulo Afonso, BA e dá outras providências.

ANÁLISE DA COMISSÃO: Diante da relevância a matéria, esta Comissão Aprova o referido Projeto de Lei, considerando o grau de Importância do Projeto para as pessoas com Transtorno de Espectro Autista, sejam identificadas.

CONCLUSAO: Somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei n º 03/2021.

Sala das Comissões em 09 de Março de 2021

Ver. Ueligton da Silva
Presidente

Ver. José Gomes de Araújo
Relator

Ver. Gilmario Soares Silva
Membro

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 594
EM 12/ Março de 2021
Secretário Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia –
Av. Apolônio Sales, nº 495, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP 48.600-200

PROJETO DE LEI n° 03/2021

Autoria: Vereadora MARCONI DANIEL MELO ALENCAR

Parecer nº 03/2021

EMENTA. PROJETO DE LEI Nº 03/2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO – BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OPINA PELA TRAMITAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 03/2021, de iniciativa do sr. Vereador MARCONI DANIEL MELO ALENCAR, que dispõe sobre "**a criação da carteira de identificação da pessoa com transtorno de espectro autista no Município de Paulo Afonso, e dá outras providências**".

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica no dia 10 de março do ano em curso, para lavra de parecer sobre a legalidade do **PROJETO DE LEI**, de autoria do sr. Vereador MARCONI DANIEL MELO ALENCAR

, Justificando em suas razões:

> "**que o projeto possui fundamentação no estatuto da pessoa com deficiência criado pela Lei 12.764/2012. Que a finalidade da**

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 659
EM 25 / Março de 2021
Secretario Administrativa

> **assegurados os seus direitos, inclusive o atendimento preferencial. O benefício da carteira de identificação ajuda na localização da família quando eles se perdem. A condição de autista na carteira poderá acelerar o atendimento e diminuir a burocracia, constrangimento e demora no atendimento dos serviços públicos e privados**".

Observa-se, que não foram encaminhados a esta Consultoria, os Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, Educação, Direitos Humanos e Meio Ambiente.

É o sucinto relatório.

II - PASSO A ANÁLISE JURÍDICA

Sob o aspecto jurídico, o Projeto de Lei nº 03/2021 reúne às condições necessárias para prosseguir sua tramitação, por não conter **vício de iniciativa**, em razão da competência de iniciativa legislativa ser comum ou concorrente à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios.

A Proposição dispõe sobre matéria sujeita à iniciativa legislativa que tanto pode ser de iniciativa do parlamentar quanto do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão do art. 23, II da CF.

> **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios),**
>
> **II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Demais disso, os Municípios(Executivo e legislativo) possuem competência constitucional genérica, para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (CF, art. 30, II). Os municípios, podem, também, legislar

sobre assuntos de interesse local" (art. 30, I), nesse caso, independentemente de estarem suplementando outras normas.

Os Municípios são divididos entre o Poder Executivo e o Legislativo, de forma comum entre a União e os Estados, legislam naquilo que for de interesse local, ou de seu peculiar interesse, suplementando, no que couber, a legislação federal e a estadual, sem contrariá-la (CF, art. Art. 30, II).

EXIBE O ART. 30, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

> I – **legislar sobre assuntos de interesse local**;
>
> II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;

EXIBE A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

> **Art. 59. Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:**
>
> **VIII - legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre:**
>
> **IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais. Parágrafo único. O Município exerce, no âmbito de seu território, as competências comuns com a União e o Estado, previstas na Constituição Federal e nesta Constituição.**

ESCLARECE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - LOM:

> **Art. 13 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar Federal:**

> **I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;**

> **Art. 14 - Compete ao município suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.**

Nessa ordem, a Lei Propositiva nº 03/21 não usurpa a competência de iniciativa legislativa do Poder Executivo em virtude de que o objeto do projeto é de **interesse local e não há violação ao Princípio Constitucional da Reserva da Administração, que é privativa do Chefe do Poder Executivo**(art. 61, §1º, II e suas alíneas da CF), e ao Princípio da Separação dos Poderes, ditado no art. 2º da Constituição Federal.

Demais disso, o art. 61 da Constituição Federal descreve as atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo:

> **Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**
>
> **§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
>
> **II - disponham sobre:**
>
> **a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
>
> **b)organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Esclarece a Lei nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996, que **Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania**.

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

VII - o requerimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com transtorno do espectro autista.

A LEI Nº 13.977/2020 - INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

"Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional."

Art. 3º O caput do art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

VII - o requerimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com transtorno do espectro autista." (NR)

Na análise da discussão, não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa legislativa, uma vez que a competência quanto à forma ou ao tema "pessoa com deficiência" (instituindo a carteira de identidade das pessoas portadoras de transtorno de espectro autista) é comum ou concorrente aos entes da federação União, Estados, Distrito Federal e Municípios (que é dividido entre o Executivo e o Legislativo), cumprindo o que dispõem os arts. 2°, 23, II e 61 da Constituição Federal e as Leis n° 12.764/2012, 13.977/20 - LEI ROMEO MION e a Lei n° 9.265/96.

III - CONCLUSÃO:

Diante do quanto analisado sobre o Projeto de Lei n° 03/2021, **OPINA** esta Consultoria, pela **TRAMITAÇÃO**, **por não apresentar vício constitucional de iniciativa legislativa, por não violar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e a Separação dos Poderes**, com base nos arts. 2°, 23, II e 61 da Constituição Federal e na Lei n° 12.764/2012(que institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno de espectro autista), a Lei n° 13.977/2020(que instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a Lei n° 9.265/96(que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Paulo Afonso, 23 de março de 2021.

IVONEIDE PATU MACIEL, OAB/BA 21.882

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia –

Av. Apolônio Sales, nº 495 – Centro – Paulo Afonso – BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 03 / 2021.

DATA: 18 / 02 / 2021.

Venceu o prazo 18/03/2021

Ementa: "Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Município de Paulo Afonso e dá outras providências."

Autor: Marconi Daniel Melo Alencar

Apresentado e lido na Sessão 2015 de 01/03/21

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição Justiça, Redação Final
Em 08/03/21 Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de Educação C.S.A. Social
Em 08/03/21 Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de Direitos Humanos e Meio Ambiente
Em 08/03/21 Parecer nº 07 de 12/03/21 opina pela Aprovação

A Comissão de
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

1ª Discussão em ___/___/___
2ª Discussão em ___/___/___

Outras ocorrências sobre a matéria: Parecer jurídico opinando pela tramitação nº 03/21

Remetido ao Prefeito para sanção em _____
Sancionado em _____ Constituído na Lei Nº _____